

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.316/17/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001143378-84  
Impugnação: 40.010141427-67  
Impugnante: Interface Flooring Systems Comercial Ltda.  
CNPJ: 96.412820/0001-60  
Proc. S. Passivo: Ozanan Monteiro Baptista Coelho  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS, em razão da devolução das mercadorias. Comprovado nos autos o direito à restituição.**

**Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS sobre venda de tapetes/carpetes (NBM 5703.20.00) realizada por empresa do estado de São Paulo, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, que devolveu as mercadorias por estarem em desacordo com o pedido de compra/contrato 013/2016.

A Requerente instruiu o processo com:

- requerimento de restituição do ICMS substituição tributária, modelo 06.01.03, com firma reconhecida do signatário, no valor de R\$ 95.912,83 (noventa e cinco mil, novecentos e doze reais e oitenta e três centavos);
- cópia autenticada da alteração do contrato social;
- cópia autenticada da procuração outorgada da administradora da empresa para o seu representante perante repartições públicas;
- documentos pessoais do representante e da administradora da empresa;
- cópia autenticada dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs (nºs 10990 e 10967) emitidos para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais com todos requisitos para sua validade;
- cópia autenticada de Declarações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais informando e comprovando que as mercadorias relativas às notas fiscais nºs 10990 e 10967 foram devolvidas por estarem em desacordo com a compra/contrato 013/2016;
- cópia autenticada dos DANFEs de entrada, tendo como remetente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cópia autenticada das comunicações de incorreções das notas fiscais;
- cópia autenticada do recibo de entrega de escrituração fiscal digital da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, correspondente aos períodos de 01/02/16 a 29/02/16 e 01/03/16 a 31/03/16;
- cópia autenticada do livro Registro de Saídas da empresa, constando a escrituração dos DANFES n°s 10967 e 10990.
- cópia simples do SPED com a inscrição estadual da empresa no estado de São Paulo;
- demonstrativo da sistemática de cálculo conforme Convênio n° 152 de 15/12/15, das notas fiscais em questão;
- cópia simples da notificação referente ao PTA de restituição solicitando documentos complementares;
- cópia simples dos comprovantes de pagamento do tributo estadual;
- cópia simples da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE;
- cópia simples dos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTEs, emitidos pelas transportadoras das mercadorias, pela empresa requerente, destinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A análise da Fiscalização (Núcleo de Contribuintes Externos 2 – São Paulo) entendeu pelo indeferimento do pedido em razão da não apresentação de um documento relativo à cópia autenticada do “visto” obrigatório do Posto de Fiscalização nos termos do inciso III do § 2º do art. 76 do RICMS/02.

Inconformada, a Requerente apresentou impugnação afirmando que os postos fiscais do trajeto dos caminhões das transportadoras das mercadorias estavam fechados no momento da passagem, impossibilitando dessa forma o carimbo nas notas fiscais.

Ato contínuo, a manifestação fiscal para o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG seguiu o entendimento inicial, de indeferimento do pedido, em razão da não juntada do documento relativo à cópia autenticada do “visto” obrigatório do Posto de Fiscalização nos termos do inciso III do § 2º do art. 76 do RICMS/02.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente à operação de venda de tapetes/carpetes ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que devolveu as mercadorias, por não estarem de acordo com a compra/contrato 013/2016.

Inicialmente, importante destacar que a empresa Interface Flooring Systems Comercial LTDA tem como atividade econômica o comércio atacadista de artigos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tapeçaria, persianas e cortinas, mercadorias sujeitas ao recolhimento de ICMS-ST e ICMS-Diferencial de Alíquota.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 87/2015, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST é do remetente, o que fora concretizado, conforme comprova as guias recolhidas carreadas às fls. 42/45.

Já no que diz respeito à possibilidade de restituição do tributo pleiteado, rezam os arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Em verdade, a repetição de indébito deve ser feita nos termos do art. 165 e 166 do Código Tributário Nacional - CTN, sem qualquer óbice ao acesso à tutela jurisdicional, sob pena de incompatibilidade com o disposto no art. 5º, inciso XXXV da CF/88.

Os documentos acostados ao presente PTA demonstraram de forma exaustiva a ocorrência da operação em todas as fases, desde a nota fiscal emitida para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a declaração de desacordo da mercadoria emitida pelo destinatário, a afirmação de devolução na referida declaração, a nota relativa à devolução, as guias para pagamento do ICMS, os comprovantes de pagamento e outros documentos contábeis hábeis a demonstrar a escrituração de todos documentos fiscais de entrada e saída.

Especialmente em relação à comprovação de que a Contribuinte assumiu o encargo financeiro do tributo, essa foi devidamente ratificada com a juntada das GNREs em nome da Requerente, bem como dos comprovantes de pagamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, também, a importância da comprovação da devolução da mercadoria mediante juntada das declarações emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e das notas fiscais de entrada da mercadoria no estabelecimento comercial, que fazem menção às notas fiscais de saída, configurando o nexo causal.

Por oportuno, aplicando subsidiariamente a Lei nº 8.027/90, o ordenamento jurídico veda recusar fé a documentos públicos, inclusive prevê sanção para caso isto ocorra:

Art. 3º São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito:

(...)

II - recusar fé a documentos públicos;

No caso em comento, conforme já elucidado, há nos autos duas declarações, fls. 25/26, emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que atesta a devolução integral dos produtos, com o que, somente prova em contrário poderia elidir a fé pública dos respectivos documentos, o que não se encontra nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
Presidente

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
Relator